



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

DES. ROSSIDELIO LOPES DA FONTE

7ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035881-28.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: ANA CAROLINA VIEIRA DE AZEVEDO E OUTROS

AGRAVADO: FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PLURALIDADE DE CREDORES. EXPEDIÇÃO DE RPVs INDIVIDUALIZADAS. CRÉDITOS AUTÔNOMOS. INEXISTÊNCIA DE FRACIONAMENTO VEDADO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Agravo de instrumento interposto pela parte exequente contra decisão que, em cumprimento de sentença relativo a honorários advocatícios sucumbenciais homologados no valor de R\$ 72.679,90, indeferiu a expedição de Requisições de Pequeno Valor (RPVs) individualizadas, por entender configurado o fracionamento vedado pelo art. 100, § 8º, da CF/1988. A verba honorária foi objeto de acordo judicialmente homologado, que estabeleceu o rateio de 50% em favor do ex-patrono e de 50% em favor do corpo jurídico do SINDJUSTIÇA. Os agravantes requerem o reconhecimento da autonomia de suas quotas-partes e a expedição das respectivas requisições individualizadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há três questões em discussão: (i) saber se a pluralidade de titulares de honorários sucumbenciais, decorrente de acordo judicialmente homologado, permite a execução individualizada das respectivas quotas-partes; (ii) saber se a expedição de RPVs distintas para cada credor configura fracionamento vedado pelo art. 100, § 8º, da CF/1988; e (iii) saber se é admissível a renúncia ao valor excedente ao limite legal para viabilizar o recebimento do crédito por RPV.

III. RAZÕES DE DECIDIR: Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado, possuem natureza alimentar e podem ser executados independentemente do crédito principal, nos termos do art. 85, § 14, do CPC e dos arts. 23 e 24 da Lei nº 8.906/1994. A vedação prevista no art. 100, § 8º, da CF/1988 alcança o fracionamento artificial de crédito pertencente ao mesmo titular para enquadramento no regime de pequeno valor. Não incide quando há pluralidade de credores, cada qual titular de crédito próprio, autônomo e individualizado. O STF, no Tema 148 da repercussão geral, assentou

que, em hipótese de litisconsórcio facultativo, os créditos devem ser considerados individualmente para definição do regime de pagamento. A Súmula Vinculante nº 47 reconhece, igualmente, a autonomia dos honorários advocatícios e a possibilidade de sua satisfação mediante requisição própria. O STJ, no REsp nº 1.347.736/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, reconheceu que os honorários advocatícios estabelecem relação jurídica distinta daquela relativa à obrigação principal e podem ser executados autonomamente ou nos próprios autos. A aferição do limite da RPV deve considerar individualmente o crédito de cada titular. No caso, o acordo homologado judicialmente atribuiu 50% da verba honorária ao ex-patrono e 50% ao corpo jurídico do SINDJUSTIÇA. A individualização dos beneficiários faz com que cada advogado seja titular da respectiva quota-parte, inexistindo divisão fictícia de crédito pertencente a um único credor. A renúncia voluntária ao montante excedente ao teto legal da RPV constitui faculdade do credor e permite o enquadramento de sua quota-parte no regime de pequeno valor, ficando inviabilizada posterior execução do saldo renunciado. A expedição de requisições individualizadas observa a titularidade dos créditos reconhecida no acordo homologado e não caracteriza burla ao regime constitucional de precatórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO PROVIDO.

TESE DE JULGAMENTO: “1. A pluralidade de advogados titulares de quotas-partes de honorários sucumbenciais, individualizadas por acordo judicialmente homologado, autoriza a execução autônoma dos respectivos créditos. 2. A expedição de RPVs individualizadas em favor de credores distintos não configura fracionamento vedado pelo art. 100, § 8º, da Constituição Federal. 3. O limite para expedição de RPV deve ser aferido em relação ao crédito individual de cada titular. 4. É facultado ao credor renunciar ao valor excedente ao teto legal para viabilizar o pagamento de sua quota-parte mediante RPV.”

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, arts. 5º, XXXVI, e 100, § 8º; CPC, arts. 85, § 14, e 516, II; Lei nº 8.906/1994, arts. 22, § 4º, 23 e 24, § 1º; Resolução CNJ nº 303/2019, art. 8º, § 2º.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE nº 568.645/SP, Tema 148, Rel. Min. Cármen Lúcia; STF, RE nº 564.132/RS, Rel. Min. Eros Grau, Red. p/ acórdão Min. Cármen Lúcia, Plenário, j. 30.10.2014; STF, Súmula Vinculante nº 47; STJ, REsp nº 1.347.736/RS, Rel. Min. Castro Meira, Rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 09.10.2013, DJe 15.04.2014; STJ, AREsp nº 2.599.670/MA, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 02.08.2024; TJRJ, Súmula nº 135; TJRJ, AI nº 0012960-75.2026.8.19.0000, Rel. Des. Alexandre Teixeira de Souza, Quinta Câmara de Direito Público, j. 12.05.2026; TJRJ, AI nº 0094507-74.2025.8.19.0000, Rel. Des. Rose Marie Pimentel Martins, Quinta Câmara de Direito Público, j. 27.01.2026; TJRJ, AI nº 0045941-70.2020.8.19.0000, Rel. Des. Cleber Ghelfenstein, Décima Quarta Câmara Cível, j. 16.09.2021.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte exequente, em face da r. decisão do juízo *a quo*, id. 673, proferida nos seguintes termos:

“A decisão de IE 581 homologou os honorários advocatícios no valor de R\$ 72.679,90.

O acordo firmado pelos atuais e antigos patronos no IE 654 e homologado na decisão de IE 657, determinou o rateio, cabendo 50% para os primeiros (Sind-Justiça) e 50% para o segundo (Jorge Alvaro da Silva Braga Junior).

Indefiro a expedição de RPVs, conforme postulado nos IEs 663 e 668, tendo em vista que importa em fracionamento do valor, vedado pelo §8º do art. 100 da Constituição Federal.

Assim, expeçam-se as prévias, em favor do patrono Jorge Alvaro e do SIND-JUSTIÇA, se não for indicado um advogado específico para recebimento do crédito.”

Inconformado com o decisum, a parte exequente interpôs agravo de instrumento, id. 02/15. Em suas razões recursais, sustentam que os honorários foram regularmente apurados, homologados judicialmente e objeto de acordo entre os patronos habilitados, estabelecendo-se a divisão da verba honorária em partes iguais entre o corpo jurídico do SINDJUSTIÇA e o ex-patrono da causa, Dr. Jorge Álvaro da Silva Braga Junior.

Alegam que a decisão recorrida se equivocou ao considerar que a expedição de RPVs distintas configuraria fracionamento vedado pelo art. 100, § 8º, da Constituição Federal. Defendem que os honorários sucumbenciais

possuem natureza jurídica autônoma, pertencendo diretamente aos advogados, nos termos do art. 85, § 14, do Código de Processo Civil, razão pela qual constituem crédito independente do valor principal devido à parte vencedora, admitindo execução própria e pagamento em nome de seus respectivos titulares.

Sustentam que a orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconhece a natureza alimentar dos honorários sucumbenciais e autoriza sua satisfação mediante requisição própria, inclusive por sistema diverso daquele utilizado para o crédito principal.

Invocam, ainda, a Súmula Vinculante nº 47 do STF, o Enunciado nº 135 da Súmula desta Corte, bem como o Aviso nº 51/2006, os quais consagram a autonomia dos honorários advocatícios e a possibilidade de expedição de requisição específica em favor dos patronos.

Argumentam, ademais, que a hipótese não se confunde com o fracionamento constitucionalmente vedado, uma vez que o crédito honorário pertence a diversos titulares distintos.

Segundo afirmam, a individualização das parcelas devidas a cada advogado decorre da própria titularidade autônoma da verba sucumbencial, sendo legítima a expedição de RPVs separadas, observados os limites legais aplicáveis a cada credor, inclusive mediante renúncia ao valor excedente quando necessária para adequação ao teto previsto para as requisições de pequeno valor.

Acrescentam que a jurisprudência desta Corte Estadual possui precedentes específicos admitindo a execução individualizada dos honorários sucumbenciais por advogados integrantes do corpo jurídico do SINDJUSTIÇA, reconhecendo a possibilidade de cada profissional executar sua respectiva cota-parte por meio de RPV ou precatório, conforme o valor individual do crédito.

Defendem, assim, que a decisão agravada diverge do entendimento predominante dos Tribunais Superiores e deste Tribunal de Justiça acerca da matéria.

Por fim, sustentam a impossibilidade de expedição de requisição exclusivamente em favor do ex-patrão Jorge Álvaro da Silva Braga Junior, sob o argumento de que a divisão da verba honorária foi expressamente homologada nos autos, vinculando todos os envolvidos.

Requerem a concessão de efeito suspensivo para impedir a expedição de precatório em favor de apenas um dos credores e, ao final, o provimento do recurso para reconhecer a possibilidade de execução individualizada dos honorários sucumbenciais, com a consequente expedição das RPs correspondentes às cotas-partes titularizadas pelos agravantes.

Contrarrazões pugnando pela manutenção do *decisum*, id. 26/29.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Trata-se, originariamente, de cumprimento de sentença instaurado para satisfação de crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais, cujo montante foi homologado pelo Juízo de origem. Posteriormente, foi celebrado acordo entre os antigos patronos da parte exequente e o corpo jurídico do SINDJUSTIÇA, igualmente homologado judicialmente, estabelecendo o rateio da verba honorária em partes iguais entre os respectivos titulares.

Sobreveio a decisão agravada, que indeferiu a expedição de Requisições de Pequeno Valor individualizadas, ao fundamento de que a medida configuraria fracionamento vedado pelo art. 100, § 8º, da Constituição Federal, determinando a expedição de requisições em favor do ex-patrono e do SINDJUSTIÇA, caso não houvesse indicação de advogado específico para levantamento do crédito, razão pela qual foi interposto o presente agravo de instrumento.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre destacar que os honorários advocatícios sucumbenciais possuem natureza jurídica autônoma, constituindo direito próprio do advogado, nos termos do art. 85, § 14, do CPC, segundo o qual tais verbas pertencem ao patrono da causa, ostentam natureza alimentar e gozam dos mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho.

Não se confundem, portanto, com o crédito principal titularizado pela parte vencedora, tratando-se de obrigação distinta, de titularidade própria do advogado, conclusão que se harmoniza com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 148 da repercussão geral (RE nº 568.645/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia), assentou que a vedação ao fracionamento prevista no art. 100 da Constituição Federal deve ser aferida à luz da titularidade do crédito, admitindo, no litisconsórcio facultativo, a consideração individual dos créditos pertencentes a cada exequente para fins de definição do respectivo regime de pagamento (STF, Tema 148, RE nº 568.645/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia).

Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.347.736/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, reconheceu expressamente que os honorários advocatícios, inclusive os sucumbenciais, constituem direito autônomo do causídico e estabelecem relação jurídica distinta daquela existente entre vencedor e vencido quanto à obrigação principal, podendo ser executados autonomamente ou nos próprios autos.

Assentou, ainda, que, optando o advogado pela execução conjunta, configura-se litisconsórcio ativo facultativo entre ele e seu cliente, razão pela qual a aferição do limite para expedição de RPV deve considerar individualmente o crédito de cada titular, não configurando fracionamento vedado pelo art. 100, § 8º, da Constituição Federal a submissão dos créditos independentes a regimes distintos de pagamento. (STJ, REsp nº 1.347.736/RS, Rel. Min. Castro Meira, Rel.

p/ acórdão Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 09.10.2013, DJe 15.04.2014).

No caso concreto, verifica-se que o Juízo de origem homologou o valor dos honorários sucumbenciais em R\$ 72.679,90 (id. 581). Posteriormente, sobreveio acordo celebrado entre os antigos patronos e o corpo jurídico do SINDJUSTIÇA, igualmente homologado por decisão judicial (ids. 654 e 657), estabelecendo a divisão da verba honorária em partes iguais, atribuindo-se 50% ao ex-patrono, Dr. Jorge Álvaro da Silva Braga Junior, e os demais 50% ao corpo jurídico do sindicato.

A partir dessa homologação, cada beneficiário passou a ostentar titularidade própria sobre a respectiva fração do crédito, deixando de existir um único credor da verba honorária.

Nesse contexto, não procede o fundamento adotado pela decisão agravada no sentido de que a expedição de RPVs individualizadas configuraria fracionamento vedado pelo § 8º do art. 100 da Constituição Federal.

A vedação constitucional dirige-se ao fracionamento artificial de crédito pertencente ao mesmo titular, com a finalidade de enquadrá-lo nos limites estabelecidos para as requisições de pequeno valor.

Diversa, contudo, é a situação em que existem múltiplos credores, cada qual titular de crédito próprio, autônomo e individualizado.

Nesta hipótese, não há divisão fictícia de um único crédito, mas simples observância da titularidade jurídica de cada parcela, circunstância que afasta a incidência da vedação constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula Vinculante nº 47, reconheceu expressamente a autonomia dos honorários advocatícios, assentando que possuem natureza alimentar e podem ser satisfeitos mediante requisição própria.

Também o Enunciado nº 135 da Súmula deste Tribunal de Justiça prestigia essa autonomia, ao reconhecer a independência dos honorários advocatícios em relação ao crédito da parte representada.

No presente caso, verifica-se, ainda, que o ex-patrono Jorge Álvaro da Silva Braga Junior manifestou expressamente renúncia ao valor excedente ao teto legal da RPV, postulando a expedição da requisição dentro do limite constitucionalmente previsto.

Tal providência encontra respaldo em entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual foi consignado que “a renúncia dos créditos excedentes, para viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor – RPV é faculdade do credor”, ressalvando apenas que, uma vez exercida voluntariamente, “a execução de eventual saldo renunciado encontrará impedimento nos termos do art. 5º, XXXVI, da CF”. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...) No acórdão recorrido, foi consignado que ‘a renúncia dos créditos excedentes, para viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor - RPV é faculdade do credor, porém, uma vez exercida voluntariamente, a execução de eventual saldo renunciado encontrará impedimento nos termos do art. 5.º, XXXVI, da CF’.”

(AREsp nº 2.599.670/MA, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 02/08/2024).”

Da mesma forma, os advogados integrantes do corpo jurídico do SINDJUSTIÇA requereram a expedição de RPVs individualizadas, observando a parcela que lhes foi atribuída pelo acordo homologado judicialmente, cujo valor individual permanece inferior ao limite legal.

Não se verifica, portanto, qualquer tentativa de fracionamento indevido ou burla ao regime constitucional dos precatórios.

Ao revés, a pretensão deduzida apenas busca dar efetividade ao acordo homologado nos autos e respeitar a titularidade individual dos respectivos créditos.

Nessa linha de entendimento, precedentes desta Corte:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

SUCUMBENCIAIS. EXPEDIÇÃO DE RPVS INDIVIDUALIZADAS. CRÉDITOS AUTÔNOMOS. INEXISTÊNCIA DE FRACIONAMENTO VEDADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença, determinou o cancelamento de Requisições de Pequeno Valor (RPVs) expedidas em favor de advogados da parte exequente, relativas a honorários advocatícios sucumbenciais, sob o fundamento de indevido fracionamento, determinando-se a expedição de uma única RPV.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em definir se é possível a expedição de RPVs individualizadas em favor de advogados, a título de honorários sucumbenciais, sem que isso configure fracionamento vedado pelo art. 100, § 8º, da Constituição Federal. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O Supremo Tribunal Federal reconhece que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar e constituem crédito autônomo, podendo ser pagos por meio de RPV ou precatório, independentemente do crédito principal, conforme a Súmula Vinculante nº 47. 4. A vedação ao fracionamento prevista no art. 100, § 8º, da Constituição Federal incide apenas quando se trata de crédito único pertencente a um mesmo titular, não se aplicando às hipóteses com múltiplos credores. 5. Os honorários sucumbenciais pertencem aos advogados, que possuem legitimidade autônoma para sua execução, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.906/1994. 6. A existência de diversos advogados credores implica pluralidade de titulares, sendo legítima a expedição de RPVs individualizadas conforme a cota-parte de cada profissional. 7. A renúncia ao valor excedente ao teto legal para enquadramento em RPV afasta eventual afronta ao regime constitucional de pagamento. 8. A expedição de RPVs distintas, no caso, não configura burla ao sistema de precatórios, mas mera satisfação de créditos autônomos de titulares diversos. IV. DISPOSITIVO. 9. Recurso conhecido e provido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 100, § 8º; Lei nº 8.906/1994, art. 23. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula Vinculante nº 47; STF, RE nº 564.132/RS; TJRJ, Súmula nº 135.”

(0012960-75.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA - Julgamento: 12/05/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))

“CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHECEU A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA (COMUMENTE CONHECIDA COMO EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA). PRETENSÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUALIZADA DA VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA SUCUMBENCIAL. DIVERSOS ADVOGADOS CREDITORES. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL POR CADA ADVOGADO CREDOR, TENDO EM VISTA SE TRATAR DE CRÉDITOS AUTÔNOMOS, EMBORA SOB A ÓTICA DA FAZENDA PÚBLICA SEJA UM DÉBITO APENAS. HIPÓTESE QUE NÃO SE CONFUNDE COM O VEDADO FRACIONAMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PROVIMENTO. 1. Na espécie, a interlocutória alvejada consubstancia-se no indeferimento do pedido formulado pelos advogados integrantes do corpo jurídico do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado Rio de Janeiro - SindJustiça-RJ de execução dos honorários de sucumbência de forma individualizada, oriundos de demanda revisional de benefício previdenciário c/c cobrança na qual patrocinaram parte sindicalizada, que se sagrou vencedora. 1.1. Acatando a discordância fazendária, entendeu o juízo de origem pela impossibilidade de "[...] recebimento de uma parte por precatório e outra por RPV [...]", como se fosse um indevido fracionamento. 2. Em verdade, a jurisprudência do STF pacificou o entendimento acerca da possibilidade de fracionamento do valor da execução contra a fazenda pública, de modo a permitir o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e do crédito principal por sistemas diferentes, quais sejam, por requisição de pequeno valor (RPV) e por precatório, diante do fato de que se trata de verbas autônomas cujos credores são distintos. 2.1. Tal regra objetiva evitar a burla ao sistema de pagamento de dívida judicial pela fazenda pública, não permitindo o seu rechaçado fracionamento. 3. Na mesma sorte, o artigo 22, § 4º, da Lei Nacional nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) prevê que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. 3.1. Esta regra prevista no Estatuto da

Advocacia encontra-se regulamentada pela Resolução CNJ nº 303/2019, artigo 8º, § 2º, e pelo Ato Normativo TJ nº 2/2019, artigo 11 e seus §§. 4. Contudo, esta não é a situação do presente recurso. 4.1. Aqui, os agravantes advogados pretendem a execução individualizada da verba honorária advocatícia sucumbencial, tendo em vista a existência de diversos advogados credores, cada qual sendo titular de parcela da verba honorária a que foi condenada a fazenda pública estadual. 5. Nesta toada, revela-se possível a execução individual por cada advogado credor, uma vez que se trata de créditos autônomos titularizados por cada profissional. 5.1. Com efeito, a despeito de sob o ponto de vista da fazenda pública corresponder a uma dívida apenas (pois há um só devedor), há diversos credores, cada qual com sua parcela individual e específica, conforme expressamente por eles manifestado e devidamente homologado pelo próprio juízo a quo. 5.2. Portanto, a presente hipótese não se confunde com o vedado fracionamento, sendo plenamente possível que a execução individual de cada parcela do total da verba honorária advocatícia sucumbencial ocorra por intermédio da expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor (RPV), conforme o respectivo montante. 5.3. Também é plenamente possível que o advogado credor, para fins de recebimento do seu crédito (cota-parte) mediante expedição de requisição de pequeno valor (RPV), renuncie o excedente à regra prevista na Lei Estadual nº 7.507/2016. 6. Precedentes desta Corte de Justiça. 7. Em que pese ser nobre a prudência do juízo processante, resta equivocada a interlocutória alvejada, impondo-se sua reforma. 8. Provimento.”

(0045941-70.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CLEBER GHELFENSTEIN - Julgamento: 16/09/2021 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

“Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPVs) INDIVIDUALIZADOS A CADA ADVOGADO. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS AUTÔNOMOS. INOCORRÊNCIA DE FRACIONAMENTO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM

EXAME. 1. Agravo de instrumento interposto pelo Rioprevidência contra decisão proferida em cumprimento de sentença que permitiu o fracionamento dos honorários sucumbenciais devidos aos patronos da autora em duas RPVs, por se tratar de créditos autônomos de titulares distintos. 2. A Autarquia Previdenciária sustenta violação ao art. 100, § 8º, da Constituição Federal e ao teto de 20 salários-mínimos previsto no art. 26, I, da Lei Estadual nº 5.781/2010. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 3. A questão em discussão consiste em definir se é possível a expedição de Requisições de Pequeno Valor (RPVs) individualizadas a cada advogado que atuou na causa, a título de honorários sucumbenciais, sem que isso configure fracionamento indevido do crédito em afronta ao regime constitucional dos precatórios. III. RAZÕES DE DECIDIR. 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.132/RS (Informativo 765), assentou a possibilidade de fracionamento da execução contra a Fazenda Pública para pagamento de honorários advocatícios e crédito principal por sistemas distintos (precatório e RPV), por se tratar de verbas autônomas e de credores diferentes. 5. A Súmula Vinculante 47 do STF consolidou esse entendimento ao afirmar que os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal possuem natureza alimentar e devem ser pagos por meio de precatório ou RPV, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. 6. O art. 100, § 8º, da Constituição Federal veda o fracionamento do crédito apenas quando pertencente a um mesmo titular, não alcançando hipóteses em que existam múltiplos credores, como ocorre com os advogados que compartilham honorários sucumbenciais. 7. Cada advogado é titular autônomo de crédito próprio, de modo que o valor de cada RPV deve considerar a parcela individual de cada credor, e não o montante global da verba. 8. Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no sentido de admitir a expedição individualizada de RPVs aos advogados, afastando a alegação de fracionamento indevido. IV. DISPOSITIVO E TESE. 9. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. É possível a expedição de Requisições de Pequeno Valor (RPVs) individualizadas em favor de cada advogado credor de honorários sucumbenciais, sem que isso configure fracionamento vedado pelo art. 100, § 8º, da Constituição Federal. 2. O crédito de honorários advocatícios tem natureza autônoma e alimentar, podendo ser satisfeito por sistema distinto do crédito principal,

nos termos da Súmula Vinculante 47 do STF. 3. O limite para pagamento por RPV deve ser aferido com base no crédito individual de cada titular, e não no valor global da condenação. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 100, §§1º e 8º; CPC/2015, art. 535, §3º, II; Lei nº 8.906/1994, arts. 23 e 24; Lei Estadual nº 5.781/2010, art. 26, I. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 564.132/RS, Rel. Min. Eros Grau, red. p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, Plenário, j. 30.10.2014; STF, Súmula Vinculante nº 47; TJRJ, AI nº 0016290-17.2025.8.19.0000, Rel. Des. Alexandre Teixeira de Souza, j. 22.05.2025.”

(0094507-74.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS - Julgamento: 27/01/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))

Por fim, igualmente merece reparo a determinação de expedição de requisição apenas em favor do ex-patrono e do SINDJUSTIÇA, sem observância da individualização requerida pelos advogados integrantes do corpo jurídico da entidade.

Uma vez homologado judicialmente o acordo que disciplinou a titularidade da verba honorária e identificados os respectivos beneficiários, deve a execução observar precisamente os termos da decisão homologatória, inexistindo fundamento jurídico para impedir que cada titular receba sua quota-parte mediante requisição própria, desde que respeitados os limites legais aplicáveis.

À conta de tais fundamentos, impõe-se DAR PROVIMENTO ao recurso para reformar a decisão agravada, reconhecendo a autonomia dos créditos honorários titularizados pelos agravantes e determinar a expedição das respectivas Requisições de Pequeno Valor individualizadas, observadas as

quotas-partes fixadas no acordo homologado judicialmente, bem como eventual renúncia ao valor excedente ao limite legal manifestada pelos respectivos credores.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

DES. ROSSIDELIO LOPES DA FONTE

Relator